



PARECER N.º: 871/95
PROCESSO N.º: 04.003198.94.4
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: ACIDENTE 'IN ITINERIS' DEVE SER CONSIDERADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO ?

EMENTA: Conforme legislação federal que conceitua acidente 'in itineres', o percurso entre a residência e o local de trabalho é considerado como acidente em serviço. O não atendimento à instrução que regulamenta o pedido de licença com base neste fato, pela Equipe de Pessoal do DEMHAB, não prejudica o servidor.

[REDACTED], servidor público municipal, [REDACTED], Administrador, lotado no DEMHAB, requer através deste expediente, que as licenças médicas gozadas entre 03.06.94 e 30.01.95, sejam alteradas para licenças em vista de acidente de trabalho, conforme cópia do registro da ocorrência na Polícia Civil. Alega acidente "in itineris".

Enviado o expediente à Chefia da Equipe de Pessoal do Departamento, esta manifestou-se pelo indeferimento do pedido, forte na disposição do art.2º, da Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976.

O Coordenador de Administração do órgão, enviou o processo à Equipe de perícia Médica salientando que a legislação citada pela EP é referente ao servidor celetista e, sendo o requerente regido pelas normas do Estatuto, solicitou pronunciamento.

Simplesmente, foi remetido à esta PGM o processo, com pedido de parecer sobre o assunto..

É o relatório.

O que se discute no presente, é a possibilidade legal de alterar-se licenças para tratamento de saúde para licença em razão de acidente de trabalho, de servidor regido pelo Estatuto, lotado no DEMHAB.

Do exposto e comprovado pelo servidor, houve colisão de um automóvel contra o seu, no dia 03.06.94, às 12:30hs, na Av. Prof. Oscar Pereira, quando retornava à sua residência (possivelmente para o almoço), após cumprir meio expediente de trabalho no Departamento.

O indeferimento do pedido pela Equipe de Pessoal do DEMHAB fundamentou-se no art. 2º, da Lei nº6367/76. Entretanto, a mesma Lei, no § 1º, V, d, ordena, in verbis:

Art. 2º -

§ 1º - Equipara-se ao acidente de trabalho, para os fins desta lei:

.....

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário do trabalho:

.....

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquele.”

Deste modo, foi ampliado o conceito de acidente “in itineris”, segundo a Lei nº 5316/67, art.7º e a norma supratranscrita.

Do magistério de Orlando Gomes e E. Gottschalk, ressalta-se a seguinte lição:

“Para definir-se o acidente do trabalho, pode-se tomar um destes dois critérios: o sintético e o analítico.

De acordo com o primeiro critério, acidente do trabalho e, como definiu Alejandro Unsain, “todo fato que, produzido como consequência do trabalho, causa um dano ao empregado”. O segundo critério é unanimemente adotado pelos legisladores que preferem descrever o acidente nos seus elementos configurativos, fixando a orientação a ser seguida por juizes na aplicação da lei aos casos correntes.

.....

Mas a política de tutela ao trabalhador levou o legislador a considerar caracterizado o acidente de trabalho em situações que, a rigor, não o configuram na conformidade da noção legal. Eis porque se qualifica como acidente do trabalho o fato danoso que não é a causa única e exclusiva da morte ou da perda e também da redução da capacidade de trabalho do empregado.

Eis porque se considera acidente do trabalho o dano oriundo do caso fortuito ou da ação de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço. A lei equipara ainda ao acidente do trabalho, e, ainda, **no percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela.**” (in Curso de Dir. do Trabalho, 12ª ed. Forense, 1991, RJ, p.314).

Não há que cogitar-se aqui, se o servidor é celetista ou estatutário, pois é no Direito do Trabalho que vamos encontrar determinados conceitos que alcançam ambos os regimes.

A L.C. nº 133/85, ao tratar da Licença para Tratamento de Saúde, dispõe:

"Art.148 - Será integralmente assegurada a retribuição pecuniária ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ao acometido de moléstia profissional.

§ 1º - Para concessão da licença e tratamento do funcionário, em razão de acidente em serviço ou agressão não provocada, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de oito dias, mediante processo "ex-Ofício."

Depara-se aí, que também os servidores estatutários têm direito à licença remunerada (indenização) por acidente em serviço, a teor da legislação celetista.

Ratificando este posicionamento, traz-se à discussão o disposto no art.76 da mesma Lei, que considera como de efetivo exercício, o afastamento do funcionário por acidente em serviço (XVI, d).

Por outro lado, a Instrução nº 06/92 do DEMHAB, que fixa procedimento para casos de acidente de trabalho, ordena no item 2, que o formulário NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO deverá ser emitido sempre que ocorrer acidente de trabalho típico ou acidente de trajeto.

Também, no item 3, manda que a chefia imediata do servidor estatutário, preencha o Formulário em duas vias. Na hipótese de afastamento, a segunda via deverá ser encaminhada à EPM da Biometria.

Os itens 10 e 10.1 da Instrução responsabiliza às chefias imediatas ou mediatas a comunicação à Biometria, do acidente de trabalho, preenchendo os formulários especialmente criados para atender essas situações.

Parece-nos, segundo as informações constantes no processo, que a Equipe de Pessoal do DEMHAB não procedeu conforme a Instrução referida e, como não houve comunicação entre a EPM e o Departamento, a licença concedida foi para LTS.

A Administração pode rever seus atos sempre que não produzirem os efeitos desejados e determinados por regulamentos e leis, quer seja por defeito no procedimento administrativo ou editado por autoridade incompetente.

Como ensina Hely L. Meirelles:

Quanto à eficácia, o ato administrativo pode ser válido, nulo e inexistente.



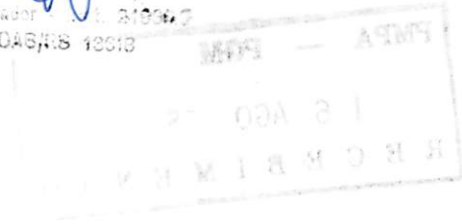
Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato.

Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, 1993, p.156).

Em assim sendo, podem ser alteradas as licenças para tratamento de saúde, eis não configurarem a verdadeira situação que provocou o afastamento do servidor do trabalho. O fato da Equipe de Pessoal do DEMHAB não ter seguido a Instrução que mandava preencher o boletim adequado para envio à Biometria, não deve servir de base para prejudicar o servidor, que em verdade, foi vítima do acidente.

É o Parecer, sob censura.

Porto Alegre, 15 de agosto de 1995.


 Vereador 
 Proprietário Nº. 210042
 048/RS 10010


Senhor Procurador-Geral:

Segue anexo o parecer da Dra. Vera Pastora que retrata o posicionamento da Equipe sobre o assunto.

Anexo duas decisões judiciais sobre a matéria que ilustram a posição adotada.

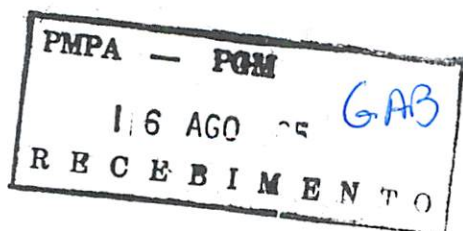
Sugiro, pois, a aprovação do presente, considerando que os equívocos ocorridos deveram-se aos trâmites administrativos.

- A sua consideração.

EAPE, 16-08-95.

Andrea Teichmann Vizzotto

Procuradora-Chefe da EAPE/PGM
Matr. 528927 - OAB/RS 21335



Para os seus fins próprios, homologo
o Parecer nº 871/95, lavrado pela Dra. Vera Pastora
Queiroz.

Em 31.08.95



João Pedro Rodrigues Reis,
Procurador-Geral do Município.

--	--